



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.655365/2021-02
ACÓRDÃO	1001-004.441 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVANTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-048.465, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através de PER/DCOMP's a compensação de diversos débitos com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2017 no valor de R\$ 1.750.758,52.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 3236438 de e-fls. 3/12, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.750.758,62 Valor na ECF: R\$ 1.750.758,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 2.370.260,13

CSLL devida: R\$ 619.501,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.583.897,59 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02762.68328.200418.1.3-03-4418.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27060.33847.170518.1.3.03-4212 01045.11584.200120.1.3.03-1040

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2022.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
173.903,15	34.780,63	30.883,17
(...)”.		

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que o Despacho Decisório eletrônico proferido deixou de reconhecer parte do crédito originário de saldo negativo do CSLL do Exercício de 2018 - 01/01/2017 a 31/12/2017, informado no PER/DCOMP nº 27260.34945.220318.1.3.03-6804 e, consequentemente, deixou de homologar as compensações declaradas.

Noticiou que o saldo negativo disponível de CSLL, conforme ficou demonstrado na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e na ECF relativa ao exercício de 2018 - 01/01/2017 a 31/12/2017, perfazia o valor de R\$ 1.750.758,52.

Pontuou que a fiscalização ao apreciar a existência do saldo negativo de CSLL do Ano calendário de 2017, declarado pela empresa glosou os valores pleiteados, resultando como reconhecido o valor de R\$ 1.583.897,59 de saldo negativo disponível.

Frisou que a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27260.34945.220318.1.3.03-6804 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 27060.38847.170518.1.3.034212 e 01045.11584.200120.1.3.031040, determinando, a cobrança dos tributos que supostamente deixaram de ser recolhidos em razão do não reconhecimento do crédito tributário.

Asseverou que a empresa não dispõe dos Informes de Rendimentos previstos na legislação para comprovação do crédito de CSLL, uma vez que não os recebeu de todas as fontes pagadoras, e com escopo de demonstrar que, de fato, sofreu a retenção informada no PER/DCOMP em epígrafe, comprovará a totalidade do seu crédito por meio de documentos fiscais e contábeis.

Ressaltou que colacionou aos autos o recibo de transmissão do SPED Contábil – ECD e do ECF do Ano calendário de 2017, por meio do qual é possível constatar que os créditos ora pleiteados no PER/DCOMP foram devidamente escriturados em sua contabilidade, de forma que outro não pode ser o entendimento, senão o da homologação total do PER/DCOMP.

Alegou que comprovou cabalmente a retenção do CSLL informada no PER/DCOMP n.º 27260.34945.220318.1.3.03-6804, em razão do conjunto probatório colacionado, formado por: (1) Notas Fiscais de Serviços; (2) Recibo de transmissão do SPED Contábil e do ECF; (3) Cópia do PER/DCOMP n.º 27260.34945.220318.1.3.03-6804 e Recibo de Entrega; e (4) Relatório auxiliar para composição dos valores de retenção; os quais, ao final, comprovaram de forma irrefutável a

existência do saldo negativo do CSLL original não homologado pela RFB no montante de R\$ 1.750.758,52.

Defendeu que as retenções na fonte do CSLL declaradas no PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, no que tange às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, devem ser consideradas em sua totalidade para confirmar o saldo negativo declarado no processo de compensação e pedido de restituição.

Pleiteou que seja reformado o Despacho Decisório para que seja reconhecida a existência da retenção na fonte do CSLL, relativo às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, para que seja confirmado o saldo negativo de CSLL pleiteado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-048.465/DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 2582/2585).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2614/2664), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

II) SÍNTESE DOS FATOS.

3. A Recorrente, supra qualificada, protocolizou o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 27260.34945.220318.1.3.03-6804. Desse modo, foi declarado saldo negativo relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano calendário de 2017 (01/01/2017 a 31/12/2017), no montante de RS 1.750.758,52 (um milhão setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Muito embora tal valor tenha sido apurado com base nas obrigações tributárias incidentes sobre a atividade econômica da Recorrente, conforme a legislação vigente, pela discordância sobreveio o Despacho nº 3236438, veja-se:

(…)

4. Subsequentemente, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (MI), nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.522/2002, sustentando a existência de crédito tributário líquido e certo em seu favor. Em síntese, argumentou que o direito ao reconhecimento do crédito decorre de documentos contábeis e fiscais robustos, regularmente juntados aos autos, os quais comprovam a exigibilidade do valor pleiteado. A MI destacou, ainda, que a análise da Fazenda Pública deveria considerar a materialidade das provas apresentadas, inclusive extratos bancários e reconciliações contábeis, que evidenciam a natureza definitiva do saldo declarado.

5. Contudo, o Acórdão nº 106-048.465, proferido em primeiro grau, divergiu do entendimento da Recorrente, sustentando a insuficiência probatória para homologação do crédito, que julgou IMPROCEDENTE por entender que houve ausência do comprovante de rendimentos e de informações prestadas pela fonte pagadora mediante Dirf.

6. Por outro lado, o recorrido acórdão, não examinou de forma integral os documentos contidos no processo, em especial os extratos bancários, que demonstram fluxos financeiros compatíveis com o montante reclamado. Ademais, o juízo recorrido restringiu-se a analisar superficialmente as inconsistências formais apontadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), sem aprofundar-se na substância econômica das operações relatadas pela Recorrente, violando o princípio da ampla defesa (art. 52, LV, CF/88).

III) DO DIREITO

III.a DO RECONHECIMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS EM DIP) E NO PERDCOMP

7. A Recorrente, ao apresentar o PER/DCOMP — CSLL do ano-calendário 2018, a Recorrente apurou um saldo negativo de CSLL no total de R\$ 1.750.758,52 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, a 72 Turma da DRJO6, ao analisar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, também manteve a improcedência do Despacho Decisório, não reconhecendo parte do crédito solicitado.

8. É relevante destacar que, no processo de análise do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, a Receita Federal do Brasil levou em consideração parte dos valores efetivamente informados nas DIRFs pelas fontes pagadoras.

9. Além disso, apesar do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a metodologia utilizada para o reconhecimento do crédito devido à Recorrente, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica, mas em sentido contrário. Ou seja, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dessas informações deve pleitear a diferença com a apresentação de documentos fiscais idôneos, em conformidade com o princípio da verdade real.

10. Conforme consta no processo, para comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob o número 27260.34945.220318.1.3.036804, a Recorrente anexou cópias das DIRFs.

11. A possibilidade de comprovar a origem do crédito solicitado com base em documentos contábeis idôneos foi reforçada no julgamento do CARF. Isso ocorre porque, embora as empresas prestadoras de serviços não possam obrigar as fontes pagadoras a entregar os informes de rendimento, já que não possuem poderes fiscais, elas também não podem ser penalizadas pelas falhas ou omissões

dessas fontes. Portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos que comprovem os valores retidos pelas fontes pagadoras pode suprir a ausência dos informes de rendimento.

12. Essa conclusão pode ser extraída do acórdão do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) — Primeira Seção de Julgamento, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 08/11/2011, conforme transcrição a seguir:

(...)

13. Ainda, o CARF reforçou a possibilidade de comprovação do crédito com documentos contábeis idôneos, pois as prestadoras de serviços não podem obrigar as fontes pagadoras a entregar os informes, e não devem ser penalizadas pelas falhas dessas fontes. Essa posição foi confirmada no acórdão do CARF:

(...)

14. Nos autos indicados, verificou-se por esse juízo que a requerente apresentou elementos que sustentam seu direito creditório, além de documentação suficiente para validar os créditos, como notas fiscais, conciliação bancária e escriturações corretas. Mesmo que exista ausência de alguns comprovantes, a verossimilhança dos lançamentos foi confirmada por meio de análise amostral. Assim, decidiu-se julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no referido montante.

15. Ao passo que, com base nesse entendimento é cediço que o juízo possa estabelecer o mesmo entendimento e julgar totalmente procedente a presente demanda.

III.b RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA RETENÇÃO DO CSLL

16. Vale ressaltar, ainda, que a obrigação pela retenção da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o lucro decorrente da prestação de serviços é da entidade que efetua o pagamento pelo serviço prestado, consoante preceitua o artigo 64, 812, da Lei 9.430/96, de modo que não pode a Autoridade Fiscal responsabilizar o prestador do serviço por eventual falta cometida pelo tomador do serviço no cumprimento de suas obrigações fiscais. Referido entendimento vem sendo objeto de decisões recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF, conforme veremos abaixo:

(...)

17. Sabe-se do excesso de informações e declarações que são prestadas ao Fisco, e também que muitas vezes ocorrem equívocos quando do preenchimento das mesmas - o que pode ter ocorrido, quando os tomadores de serviços da Recorrente (responsáveis tributários, conforme artigo 121 do CTN) tomaram tais providências relativas ao faturamento do ano de 2017, mesmo primando pela retenção e recolhimento da CSLL determinados em Lei.

18. E, assim, pelas retenções que sofre, sejam quais forem as razões que levam ao Fisco à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos

cofres públicos das parcelas de crédito decorrente do CSLL retido na fonte, a ora Recorrente não pode ser prejudicada. A própria administração, em linha com a legislação que rege a matéria, tem tido essa preocupação, senão vejamos.

19. O Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 emitido pela Receita Federal do Brasil - DOU de 25.9.2002 - sobre Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, em seu item 17, que abaixo transcrevemos, versa sobre a hipótese de ocorrência de retenção, sem o recolhimento e consequências para o responsável (fonte pagadora), vejamos:

(...)

20. No mesmo diapasão, quando chamados a decidir sobre a matéria, os Tribunais Pátrios têm socorrido aqueles que cumprem suas obrigações legais ao destacarem as retenções a serem efetuadas pelos responsáveis tributários, reconhecendo, inclusive, a receita auferida, senão vejamos:

(...)

21. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a Recorrente procedeu aos destaques da retenção do CSLL determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção do CSLL deve ser considerado em sua totalidade.

I) DA CONCLUSÃO

22. A Recorrente, por meio dos documentos juntados comprovou a retenção da CSLL declarada na DIPJ do ano de 2017.

23. Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 1.750.758,52 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme documentação acostada nos autos.

II) DO PEDIDO

1. À vista de todo o exposto, comprovada a origem e a procedência dos créditos declarados em DIPJ do ano de 2017, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar totalmente o v. acórdão e ao final:

(i) Homologar o valor total original do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2017, no importe de R\$ 1.750.758,52 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e;

(ii) Compensar a totalidade do saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ, com os débitos informados nos PER/DCOMP nº 27260.34945.220318.1.3.036804;

- iii) Que o Processo de Crédito nº 10880655.365/2021-02 seja registrado no sistema da RFB como “processo fiscal com exigibilidade suspensa” ou em outra situação que não sejam óbices para a Recorrente renovar sua Certidão Negativa; e
- (iv) Que o nome da Recorrente não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais — CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.522/02, SERASA e outros Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.
- (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2017 no valor de R\$ 166.861,03 (R\$ 1.750.758,52 PERDCOMP – R\$ 1.583.897,59 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2017. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 2582/2585):

“(…)

No caso, os valores informados em Dirf já foram considerados no DD. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que não são suficientes, pois os extratos bancários e o relatório auxiliar da composição dos valores recebidos e conciliação de Notas Fiscais (NFs) com os extratos bancários não instruíram a manifestação de inconformidade e, até o momento, não foram objeto de solicitação de juntada que pudesse ser avaliada por essa relatora.

No tocante ao pedido de autorização para juntada de novos elementos de prova, o Dec. 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição formulada não demonstra a ocorrência das condições acima, cabendo indeferir o pedido de posterior juntada de provas documentais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2017.

(…)”.

Da Contribuição Social Retida na Fonte

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto não colacionou a peça recursal documentos comprobatórios.

Assim, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de

defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):]

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator